PROCESSO N.º : 2023008169

INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO

ASSUNTO : Estabelece diretrizes básicas para a instalação de fraldário

nas dependências dos órgãos públicos da Administração

Direta e Indireta do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Anderson Teodoro, que estabelece diretrizes básicas dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás.

Segundo a proposta, são diretrizes básicas para a instalação de fraldário nos órgãos públicos estaduais:

- I- disponibilização gratuita de espaço exclusivo de fraldário em suas dependências;
- II- disposição de área isolada e construída de forma a resguardar a privacidade de todos, provido de:
- a) lavatórios e bancada de apoio;
- b) cadeiras e poltronas para amamentação;
- c) equipamentos de coleta e acondicionamento de leite materno;
- d) recipiente exclusivo para descarte de dejetos orgânicos e fraldas usadas;
- e) vasos sanitários;
- f) demais instrumentos que facilitem o uso do local;
- III respeito às normas de acessibilidade que garantam a circulação de pessoas com deficiência;
- IV- adequação dos edifícios atualmente utilizados pelos órgãos públicos, especialmente quando forem objeto de reforma ou construção de instalações.



O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é garantir o direito de ir e vir, bem como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Alega que, com as novas configurações familiares e a maior participação dos pais na criação dos filhos, a falta de fraldário em locais neutros têm levado a situações constrangedoras, como ter de trocar o bebê até no chão ou em bancos.

O autor pontua que a falta de um local apropriado para trocar um bebê em órgãos públicos do Estado pode ser um real impedimento para os pais que frequentam esses lugares. Deste modo, na busca de reduzir esse problema, o projeto em tela visa a instalação de fraldário nas dependências desses órgãos. Além disso, visa atender às diversas configurações familiares contemporâneas e à crescente conscientização sobre a participação dos homens nas tarefas de cuidado com as crianças.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição**, **Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Esclareça-se, a *priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1° do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Observa-se também que a proposta não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1°, da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Governador do Estado. Nesse contexto, verifica-se não haver, na proposta em exame, qualquer interferência na organização administrativa do Estado que justifique sua rejeição. Isso porque não se está a criar novas atribuições para as Secretarias de Estado ou para os órgãos que integram o Poder Executivo, mas, simplesmente, vinculando as atribuições já existentes à efetivação do princípio constitucional da dignidade humana, que considera o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico e que não se destina a determinados indivíduos, mas a



todos os seres humanos e a cada um desses, individualmente considerados, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante duas pessoas¹.

Importante ressaltar também que, não obstante a presente proposta crie despesa para a Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos desse jaez não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo porque não tratam de sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. **Não incide, pois, no caso, o vício de inconstitucionalidade formal.** A propósito:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido². (destacou-se)

É certo que as questões referentes à logística, à quantidade de instalações e demais aspectos complementares poderão ser devidamente regulamentados pelo chefe do Executivo, por meio de decreto, conforme autoriza a Constituição Estadual (art. 37).

É preciso registrar, apenas, quanto às diretrizes para amamentação, também constante da presente proposta, que o projeto de lei nº 439, de 23 de maio de 2023 (processo nº 2023000906), já aprovado em sede de segunda discussão e votação nesta Casa, e tem por objeto a *instalação de salas de apoio à amamentação em prédios públicos estaduais*.

² STF. ARE 878911 RG / RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 30/9/2016. Publicação: 11/10/2016.



¹ JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4. Acesso em 11/5/2024.

Portanto, de modo a se adequar a presente proposta aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênia ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Assegura a disponibilização de fraldários em prédios públicos estaduais.

de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a disponibilização de fraldário nos prédios públicos estaduais, instalados em local apropriado e com equipamentos necessários.

Art. 2º Quando não houver local reservado, fica assegurada a disponibilização de fraldário nos banheiros feminino e masculino, ou de uso comum.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

Deputado CRISTIANO GALINO Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100360037003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO em 04/06/2024 12:44 Checksum: 4FA240316B6CAFFD666FC38BBB376DA7D4E184D0E8401E2C382D55C68F301775

